

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO/MT
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2021

ILMO SR. PREGOEIRO OFICIAL,

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, por seu representante legal, vem, apresentar **I M P U G N A Ç Ã O**, face ao descritivo estabelecido por esta r. Administração nos termos do Edital epigrafado, por tratar-se de flagrante afronta ao princípio da competitividade do certame, trazendo prejuízos incalculáveis ao Erário.

1. DESCRITIVO DO EDITAL

O Termo de Referência, do edital estabelece as características dos produtos que esta laboriosa Administração pretende adquirir. No descritivo do **item 310** é possível encontrar as seguintes exigências:

- a) Faixa de medição de 10-600ms/dL;
- b) Direcionamento de marca: Aparelho INJEX SENS II

Por meio da presente, esta licitante interessada demonstrará que não há razões para a exigência da Faixa de Medição iniciar em 10mg/dL. Além disso, sabe-se da vedação legal acerca da escolha de marca em processos licitatórios.

Ainda que a Administração alegue que o direcionamento de marca ocorreu por já possuir os aparelhos, há afronta à lei de licitações na medida em que é prática comum de mercado o FORNECIMENTO GRATUITO dos aparelhos, que poderá ser realizado facilmente no momento em que o usuário for até o órgão receber as tiras reagentes.

Portanto, não há argumentos que sustentem o direcionamento.

Sabe-se que não existem tiras universais de modo que uma vez escolhido o modelo aparelho, estar-se-á escolhendo também a marca das tiras.

Portanto, a reforma do descritivo é medida que se impõe sob pena de onerar o valor da contratação e afrontar a lei de licitações que veda expressamente o direcionamento – por motivos óbvio, já que o direcionamento impede a competitividade.

2. EXIGÊNCIA TÉCNICA - FAIXA DE MEDIÇÃO DE 10 A 600MG/DL

O edital exige que a faixa de medição seja **10 a 600 mg/dL**.

Entretanto, é preciso analisar a necessidade/benefício de tal exigência já que não há qualquer relevância em o produto alcançar 10mg/dl, isto pois, ele não possui finalidade diagnóstica, e sim de acompanhamento e monitoramento. (**Vide Parecer Técnico anexo**).

Do mesmo modo, cumpre ressaltar que, a faixa de medição do monitor iniciada em 10mg/dl, não acarreta qualquer benefício ao paciente diabético, afinal, **a conduta terapêutica para a medição abaixo de 60 mg/dl será exatamente a mesma** em quaisquer medições, não requerendo, pois, um procedimento específico.

Cumpre salientar ainda que, de acordo com a definição da Sociedade Brasileira de Diabetes – SBD – hipoglicemia em pacientes diabéticos em monitoramento domiciliar, ocorre quando a contagem de glicose sanguínea alcança qualquer valor abaixo de **60 mg/dl**.

Neste patamar, os sintomas aparecem e o paciente precisa receber medidas de aporte de glicose para prevenir a hipoglicemia severa, que poderá trazer graves prejuízos à sua saúde.

Sob o prisma terapêutico, os pacientes neonatos hipoglicêmicos, são considerados os mais críticos no ambiente hospitalar, portanto o exemplo mais relevante a ser considerado.

Ao analisarmos os principais protocolos clínicos usados nestes pacientes, é possível verificar que, **a partir de níveis glicêmicos abaixo de 40mg/dl a conduta clínica é a mesma, qualquer que seja o valor encontrado**.

Desta feita, é possível concluir que, para o manejo de pacientes na faixa hipoglicêmica, ou seja, a partir de valores de 60mg/dl (diabéticos em geral) e 40mg/dl (neonatos), é necessária a intervenção clínica.

Com efeito a utilização de medidores de glicose que variem a partir de 10mg/dl ou de 20mg/dl não modificará a conduta clínica para tratamento de hipoglicemia, não oferecendo, pois, qualquer diferença no resultado do tratamento e da segurança à saúde do paciente diabético.

Sendo assim, do ponto de vista médico, se a faixa de medição é iniciada em 20 mg/dl torna-se apenas uma característica estrategicamente comercial para diferenciar um produto do outro, não sendo, portanto, um diferencial do ponto de vista técnico ou benéfico para o paciente.

Nota-se, pois, que a manutenção de tal exigência (faixa de medição de 10 a 600 mg/dL) culminará, apenas e tão somente, na restrição à competitividade do certame, trazendo prejuízos incalculáveis à Administração, ao Erário e aos interesses Públicos.

É imperioso que a Administração faça exigências editalícias que não apenas atenda às suas necessidades, mas que também façam valer o interesse de toda a coletividade mediante a economia do já insuficiente orçamento público.

Como se vê, não restam dúvidas de que tais exigência são capazes de trazer prejuízos para essa Administração, para o Erário e para os interesses Públicos, afinal, se apenas uma fabricante poderá participar desse certame (ROCHE), é fato que ela está com a “faca e o queijo na mão” para ofertar o preço que quiser à Administração, já que não haverá competitividade e concorrência.

3. DIRECIONAMENTO DE MARCA- ILEGALIDADE

A lei de licitações determina que **não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação**, vedando expressamente a escolha da marca do produto licitado **em DOIS dispositivos legais**: os artigos 7º, §5º e 15º, §7º:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º. **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (Grifo nosso)

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;”
(Grifo nosso)

Como se vê, o direcionamento para um produto específico, afronta a lei de licitações, a lei de pregões, além de diversas jurisprudências já pacificadas, inclusive no Tribunal de Contas da União. Vejamos:

O Tribunal de Contas da União já decidiu:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório”. (ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO. Julgado em 06/06/2007)

“Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da **livre concorrência**, o do julgamento objetivo e o da **igualdade entre os licitantes**”. (Acórdão 1553/2008 – Plenário.).

"2. (...) O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores. (...)" (TC de Santa Catarina. Processo CON-04/03646740. Parecer COG-268/04)." (g. n.)

Para o Superior Tribunal de Justiça:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998).

Para o ilustre Administrativista Marçal Justem Filho:

“Será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição

possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa."
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., p.84. g. n.)

Portanto, não restam dúvidas de que a definição de marca nos editais é terminantemente proibida, não apenas por afronta os mais comezinhos princípios que regem os certames, mas por afrontar diretamente diversos dispositivos legais, doutrina e jurisprudência, como acima transcritos.

4. PRINCIPAL OBJETIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Certamente essa r. municipalidade sabe que o principal objetivo dos processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e os cofres Públicos.

Por isso, a Administração está vedada a realizar qualquer exigência editalícia que restrinja a competitividade, especialmente nos casos em que a Administração escolha um produto em detrimento de outro.

Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração, nos termos do art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993).

Do mesmo modo, o art. 3º da Lei de Pregões também determina que são vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

É por isso que, o mestre Marçal Justen Filho ensina que, nos processos licitatórios a maior vantagem ocorre quando a Administração decide realizar a prestação menos onerosa aos cofres Públicos, o que somente ocorrerá mediante a promoção da competitividade entre as licitantes.

Portanto, considerando que as exigências impugnadas não agregam qualidade ao produto, sendo, pois, mero diferencial comercial, serve a presente para requerer a reforma do edital a fim de ampliar o rol de licitantes.

5. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A – Aparelhos em comodato

O descritivo do item 310 estabelece que a licitante vencedora deverá fornecer em comodato 800 aparelhos para atender à aquisição de 7.000 caixas (equivalente a 350.000 unidades) de tiras.

Dessa forma, o edital exige 1 aparelho para cada 437 tiras reagentes adquiridas.

Ocorre que, pela prática de mercado, as licitantes fornecem 1 aparelho para cada 1.000 de tiras adquiridas no certame, portanto, para esse certame seriam fornecidos 350 monitores. Como se vê, esse edital está exigindo mais que o **dobro** da quantidade de monitores praticada pelo mercado.

Por óbvio que a proporção monitores/tiras não chega a ser um impedimento à participação das licitantes, entretanto, essa exigência **certamente ensejará o aumento do valor de contrato**, na medida em que as licitantes tenderão a compensar a quantidade excessiva de monitores no valor da proposta.

Daí a importância de a Administração avaliar a correta quantidade de monitores para obter uma proposta de preços realmente vantajosa.

Então, **pergunta-se**:

- a) As licitantes poderão considerar a proporção utilizada pela prática de mercado?
- b) Qual a informação foi utilizada como base de cálculo para a exigência de tantos monitores?
- c) O custo dos monitores exigidos compensa o aumento do valor do contrato?
- d) Essa quantidade excessiva de monitores poderá ser justificada caso haja eventual fiscalização?

B – Tipo de lanceta: A lanceta descrita no item 173 é do tipo SIMPLES ou RETRÁTIL?

6. PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

1. Sejam aceitos também os aparelhos que iniciem a medição em 20mg/dL, aceitando-se valores inferiores. Afinal, como dito, não há qualquer diferença na conduta clínica para medições abaixo de 60mg/dL;
2. Seja excluída a exigência de compatibilidade das tiras com os aparelhos INJEX SENS II, já que o direcionamento é vedado por lei na medida em que inevitavelmente reduz o rol de licitantes e, portanto, a competitividade.
Ademais, sabe-se que é prática de mercado o fornecimento dos glicosímetros em comodato, TANTO É VERDADE que esse certame exige que a vencedora ceda os aparelhos nesse regime (de comodato).
3. Sejam esclarecidas as dúvidas suscitadas acima.

Por oportuno, seguem em **anexo**, decisões publicadas por outros órgãos que se dignaram de alterar o texto do edital em benefício da Administração.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Serra/ES, 12 de novembro de 2021.

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Parecer técnico acerca do limite inferior da glicemia estimada por sistemas de glicosímetros portáteis.

Eventos de hipoglicemia inclui todos os episódios de baixa da glicose no sangue suficiente para causar sinais ou sintomas, incluindo alteração no funcionamento cerebral, expondo os indivíduos a lesões, por vezes irreversíveis.

A hipoglicemia representa uma questão importante tanto para pacientes com diabetes tipo I como para aqueles com diabetes não insulino dependente. Os episódios definidos pela necessidade de ajuda externa podem representar um risco importante de morbimortalidade, enquanto que os eventos iatrogênicos leves têm um impacto significativo na qualidade de vida. O medo resultante da hipoglicemia limita o tratamento e o controle metabólico, favorecendo complicações.

O monitoramento da glicemia sanguínea.

A avaliação e monitoramento dos níveis de glicose sanguínea é fundamental para estabelecer o diagnóstico do diabetes mellitus, identificar episódios de hiper ou hipoglicemia, assim como para acompanhar a eficácia dos tratamentos farmacológicos ou não farmacológicos eventualmente prescritos.

Na prática diária dos hospitais, da mesma forma que no automonitoramento da glicemia capilar, são frequentemente utilizados sistemas de glicosímetros capazes de aferir os níveis de glicose sanguínea, utilizando as mais diferentes metodologias. Os equipamentos, tiras de teste e lancetas, atualmente, comercializados no Brasil são em sua grande maioria importados e devem ser registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Órgão Regulamentador do produto, conforme regulamentação específica.

Atualmente, existem mais de cinquenta diferentes marcas e modelos destes dispositivos médicos comercializados no mercado brasileiro. Cada qual apresenta características específicas quanto à tecnologia aplicada, metodologia de medição, tipo de amostra a ser utilizada, unidade de concentração informada, interferentes e condições de uso e de armazenamento dos insumos.

Em relação à faixa de medição da glicose, os principais glicosímetros portáteis no mercado apresentam faixas de medição de 10-600 mg/dL (Accu Check Performa, Accu Check Active, G-Tech Free, Injex Sense II, GlucoLeader) e de 20-600 mg/dL (One Touch Ultra Mini, One Touch Select Plus, Free Style Lite, On Call Plus, G-Tech Lite).

Caracterizando e quantificando a hipoglicemia

Os limiares glicêmicos para que indivíduos apresentem sinais e sintomas de hipoglicemia podem variar bastante de acordo com o perfil do paciente. Portanto, é difícil atribuir um valor numérico à hipoglicemia. No entanto, é importante identificar e registrar um nível de glicose sanguínea que precisa ser evitado em função do risco de complicações imediatas e de longo prazo para os indivíduos.

A hipoglicemia é definida pela presença de baixa concentração de glicose (< ou igual a 70 mg/dL) no plasma, sinais e sintomas de hipoglicemia (podendo estar ausentes em algumas situações) associados à melhora dos mesmos após a restauração da normoglicemia (Tríade de Whipple).

Segue, abaixo, diretrizes relacionadas ao diagnóstico e quantificação da hipoglicemia.

- **International Society for Pediatric and Adolescent Diabetes (ISPAD) Clinical Practice Consensus Guidelines 2018:**
 - Alerta de hipoglicemia clínica: Um valor de glicose igual ou menor que 70mg/dL é um alerta que requer atenção para prevenir a hipoglicemia. Esse patamar pode ser usado como um valor limite para identificar e tratar a hipoglicemia em crianças e adolescentes em função do risco de queda ainda maior da glicemia.
 - Hipoglicemia clinicamente importante: Um valor de glicose inferior a 54 mg/dL indica severa, clinicamente significativa hipoglicemia. Sintomas neurogênicos e disfunção cognitiva ocorre abaixo desse valor, com aumento significativo do risco de hipoglicemia grave.
 - Hipoglicemia grave: é definido como um evento de hipoglicemia associado a importante comprometimento cognitivo (incluindo coma e convulsões), requerendo auxílio externo para administração de substância corretivas. Ressalte-se que não há limite de glicemia para sua caracterização.
- **Canadian Diabetes Association Clinical Practice Guidelines Expert Committee**
 - Níveis de glicose plasmática abaixo de 4.0 mmol/L (72 mg/dL) para pacientes tratados com insulina, acompanhado de sintomas autonômicos ou neuroglicopênicos, que podem ser revertidos com a administração de carboidratos.
 - Hipoglicemia leve: Sintomas autonômicos estão presentes. O indivíduo é capaz de se auto tratar.
 - Hipoglicemia moderada: Sintomas autonômicos e neuroglicopênicos estão presentes. O indivíduo é capaz de se tratar.
 - Hipoglicemia grave: Indivíduo requer auxílio externo para o tratamento. Pode ocorrer perda da consciência. Glicose plasmática frequentemente está abaixo de 2,8 mmol/L (50 mg/dL).

- **American Diabetes Association e American College of Physicians**
 - Estabelece que não é possível definir um valor único de glicose sanguínea para caracterizar a hipoglicemia. No entanto, pode-se definir um valor de alerta que chame a atenção de pacientes e cuidadores para o dano potencial associado à hipoglicemia. Sugere-se que pacientes com risco de hipoglicemia (isto é, aqueles tratados com sulfoniluréia, glinida ou insulina) devem estar atentos à possibilidade de desenvolver hipoglicemia com glicose plasmática auto-monitorada - ou glicose subcutânea contínua com glicose concentração de ≤ 70 mg / dL (≤ 3.9 mmol/L)

- **Ministério da Saúde**
 - Hipoglicemia é a diminuição dos níveis glicêmicos – com ou sem sintomas – para valores abaixo de 70 mg/dL. Os sintomas clínicos, entretanto, usualmente ocorrem quando a glicose plasmática é menor de 60 mg/dl a 50 mg/dl.

- **Sociedade Brasileira de Pediatria**
 - O limite inferior da normalidade para glicemia fetal durante a gestação é de 54 mg/dL. Ao nascimento, após o clampeamento do cordão umbilical o suprimento materno de glicose cessa de maneira abrupta e os níveis glicêmicos do recém-nascidos caem rapidamente, diminuindo até cerca de 30 mg/dL durante as primeiras 1 a 2 horas, alcançando 45 mg/dL nas primeiras 4 a 6 horas. Nível que se mantém nas primeiras 12 horas de vida.
 - Sugere-se que a dosagem plasmática de glicose inferior a 47mg/dL deva ser considerada como nível de intervenção terapêutica e investigação.
 - Um valor de glicemia capilar inferior a 60 mg/dL, obtido por glicosímetro à beira do leito, deverá ser confirmado por dosagem plasmática de glicose.

- **Organização Mundial da Saúde**
 - Para recém natos de risco, que não apresentam sinais ou sintomas de hipoglicemia, a concentração de glicose sanguínea deve ser mantida em ou acima de 47 mg/dL.

Protocolos Clínicos de Manejo da Hipoglicemia

Os objetivos do tratamento da hipoglicemia são a detecção e tratamento dos baixos níveis de glicose plasmática, utilizando intervenções que garantam um aumento da glicose a níveis seguros, eliminando o risco de lesão e promovendo a remissão dos sintomas o mais rápido possível.

- **International Society for Pediatric and Adolescent Diabetes (ISPAD) Clinical Practice Consensus Guidelines 2018:**
 - Se a glicemia sanguínea estiver igual ou inferior a 70 mg/dL é necessário o estabelecimento de medidas que visem impedir uma queda ainda maior da glicemia.
 - Na prática clínica, a insulina deve ser suspensa se a glicose sanguínea atingir níveis menores ou iguais a 56 mg/dL.
 - A hipoglicemia grave requer uso de Glucagon IV, IM ou SC, sendo a dose baseada no peso do paciente e não nos seus níveis glicêmicos.

- **Canadian Diabetes Association Clinical Practice Guidelines Expert Committee**
 - Hipoglicemia leve e moderada devem ser tratadas com a ingestão oral de carboidratos.
 - Hipoglicemia grave em uma pessoa consciente deve ser tratada com carboidratos oral. A glicose sanguínea deve ser reavaliada após 15 minutos, devendo ser administrada nova dose de carboidrato se a glicose sanguínea se mantiver abaixo de 4.0 mmol/L (72 mg/dL)
 - Hipoglicemia grave em indivíduos inconscientes deve ser tratada com Glucagon ou glicose endovenosa.

- **American Diabetes Association e American College of Physicians**
 - Regra 15-15: administrar 15g de carboidrato e verificar novamente a glicemia sanguínea após 15 minutos. Se ainda estiver abaixo de 70mg/dL, proceder a nova administração.
 - A hipoglicemia grave deve ser revertida com a administração de Glucagon e glicose. Neste caso, o que define a hipoglicemia grave são os sinais e sintomas associados e não o nível de glicemia, que obrigatoriamente deve ser abaixo de 70 mg/dL).

- **Ministério da Saúde**
 - Se existirem sinais de hipoglicemia grave, administrar glicose via endovenosa em acesso de grande calibre até recuperar plenamente a consciência ou glicemia maior de 60 mg/dL; manter então esquema oral, observando o paciente enquanto perdurar o pico da insulina.

- **Sociedade Brasileira de Pediatria**
 - Hipoglicemia assintomática OU níveis glicêmicos inferiores a 50 mg/dL: administrar glicose endovenosa. Manter níveis glicêmicos entre 65 e 110 mg/dL.

- **Hospital Sírio Libanês**
 - É considerada hipoglicemia a glicemia capilar abaixo de 70 mg/dL em pacientes com diabetes mellitus. Todos os pacientes com glicemia capilar

abaixo de 60 mg/dL, independente do diagnóstico de diabetes mellitus e/ou sintomas, receberão o tratamento conforme protocolo.

- A hipoglicemia será considerada grave quando abaixo de 50 mg/dL e baseado nos dados de correlação entre glicemia medida e sintomas neurológicos.
 - Paciente com alteração do nível de consciência e glicemia <70 mg/dL deverá receber terapêutica endovenosa com glicose 50%.
 - A monitorização de glicemia capilar deve ser realizada 5 minutos após cada infusão de glicose 50%, devendo-se repetir a administração de glicose até o estabelecimento da glicemia normal.
 - Se não houver sintomas neuroglicopênicos, o tratamento deve ser feito com glicose oral. A monitorização deve ser feita a cada 15 minutos até o restabelecimento da glicemia normal.
- **Hospital Albert Einstein**
 - A hipoglicemia é definida por glicemia inferior a 70 mg/dL.
 - Pacientes com glicemia capilar <70mg/dL sem alteração do nível de consciência devem ser reavaliados em relação ao padrão da dieta. Proceder à administração de glicose oral, enteral ou parenteral.
 - A glicemia capilar deve ser reavaliada e, 15 minutos e, caso persista abaixo de 70 mg/dL, o tratamento deve ser repetido.
 - Pacientes com glicemia capilar <70 mg/dL com alteração do nível de consciência devem receber glicose endovenosa.
- **Joint British Diabetes Society for Inpatient Care**
 - Os níveis glicêmicos normais em uma pessoa sem diabetes são de 3,5 mmol/L (65 ng/dL) a 7,0 mmol/L (110 mg/dL). Para evitar uma potencial hipoglicemia recomenda-se um protocolo prático: 4,0 mmol/L (aproximadamente 70 mg/dL) é o menor nível aceitável de glicose em pessoas com diabetes.
 - O tratamento é definido (glicose oral x endovenosa) é baseado na presença de sinais e sintomas que caracterizam a hipoglicemia grave e não necessariamente nos níveis glicêmicos.
 - O quantitativo de glicose a ser administrado independe nos níveis glicêmicos iniciais, mas da gravidade da hipoglicemia (leve, moderada ou grave)
- **Hospital Guidelines for Diabetes Management and the Joint Commission-American Diabetes Association Inpatient Diabetes Certification**
 - Hipoglicemia é definida como glicose plasmática inferior a 70 mg/dL.

Conclusões:

Com base na análise dos principais consensos internacionais e nacionais de diabetes, assim como na avaliação de diversos protocolos de manejo da hipoglicemia, conclui-se:

- A glicemia normal em adultos e adolescentes deve ser superior a 70 mg/dL. Em recém natos a glicemia pode atingir níveis fisiológicos de 45 mg/dL nas primeiras horas de vida.
- Todos os consensos e “guidelines” definem hipoglicemia como a glicemia plasmática estimada por glicosímetro portátil ou método laboratorial como igual ou inferior a 70 mg/dL.
- A definição de hipoglicemia grave é baseada nos sinais e sintomas apresentados e não nos níveis plasmáticos de glicemia, que obrigatoriamente devem estar igual ou abaixo de 70 mg/dL.
- Somente o protocolo da ISPAD define um valor específico (54 mg/dL) menor que 70 mg/dL de glicose plasmática para caracterizar hipoglicemia clinicamente importante.
- Todos os consensos e protocolos de manejo da hipoglicemia definem como alvo terapêutico da hipoglicemia a manutenção da glicemia acima de 70 mg/dL.
- Nenhum protocolo clínico modifica a terapêutica (seja quantitativa ou qualitativa) com base no valor da glicemia abaixo de 70 mg/dL. Os mesmos recomendam um protocolo único para glicemias abaixo deste valor, indicando a repetição do tratamento caso o alvo terapêutico não seja alcançado.
- Portanto, com base em todos os dados avaliados, a utilização de sistemas de glicosímetros com limites mínimos de detecção de 10 mg/dL e 20 mg/dL apresentam a mesma utilidade na prática clínica diária, proporcionando os mesmos desfechos clínicos.

Rio de Janeiro, 05 de Julho de 2021



Rafaella Cortez
Biomédica – CRBM 26923



HOSPITAL ESCOLA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
Rua Professor Araújo, nº 538 - Bairro Centro
Pelotas-RS, CEP 96020-360
- <http://he-ufpel.ebserh.gov.br>

Decisão - SEI nº 24/2020/UL/SA/DAF/GA/HE-UFPEL-EBSEH

Pelotas, 30 de dezembro de 2020.

Assunto: **Resposta à Impugnação - MEDLEVENSOHN (11066175) - Pregão Eletrônico nº 48/2020**

Em resposta ao pedido de Impugnação recebido no dia 29/12/2020 e anexado aos autos deste processo (documento SEI 11066175), inicio por lembrar que este procedimento licitatório obedece ao disposto no Regulamento de Licitações e Contratos da Ebserh - RLCE, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, na Norma - SEI nº 2/2019/DAI-EBSEH, de 13 de setembro de 2019, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018, na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01, de 19 de janeiro de 2010, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 16 de setembro de 2009, na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Por se tratar de impugnação de mérito estritamente técnico, foi consultada a Equipe Técnica de Apoio da Unidade Demandante, formada, entre outros, pela Enfermeira **Márcia Drebes** - Responsável pela Demanda, que considerou procedente o pedido feito pela empresa para alteração na Descrição Detalhada do Objeto do ITEM 01, no que diz respeito a "Faixa de Medição" da Tira Reativa para Dosagem de Glicemia, conforme especificado no Despacho - SEI UA/SS/DLIH/GA/HE-UFPEL (11098862).

Dessa forma, visando ampliar a concorrência, sem prejuízo das características técnicas necessárias para o bom funcionamento dos testes, será alterada a Descrição Detalhada do Objeto do ITEM 01 no Termo de Referência: onde se lê "FAIXA DE MEDIÇÃO DE 10 A 600 MG/DL", leia-se "**FAIXA DE MEDIÇÃO DE 20MG/DL (OU MENOR) A 600 MG/DL (OU MAIOR)**".

Sendo assim, pelo exposto acima, concluo pelo **DEFERIMENTO** da Impugnação impetrada pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, alterando-se a Descrição Detalhada do Objeto do ITEM 01, constante na cláusula 2.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital e alterando-se também a data de abertura do certame.

Um Aviso de Alteração será publicado no DOU, informando a nova data de abertura do Pregão 48/2020, respeitado o prazo legal de 8 dias úteis entre a data de publicação do aviso e a data de abertura do certame.

Atenciosamente,

Fernanda Costa da Costa

Agente de Licitações
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Costa da Costa, Analista Administrativo**, em 30/12/2020, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11099100** e o código CRC **7F6C4B62**.

Referência: Processo nº 23762.015406/2020-22 SEI nº 11099100



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

INFORMAÇÃO RESPOSTA IMPUGNAÇÃO MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E NOVAS DATAS

Licitação na Modalidade **Pregão Eletrônico**, tombada sob o n.º **33/2019**, tipo **Menor Preço por Lote**, tendo por finalidade **Registrar Preços**, com recursos financeiros próprios e a devida liberação orçamentária, para **aquisição futura de Tiras-Teste para a Determinação de Glicemia Capilar, conforme solicitação do Setor de Farmácia, para uso na Fundação Hospital Centenário (FHC).**

O Pregoeiro do Município de São Leopoldo, nomeado pela portaria tombada sob o número 110.088, vigente a partir de 10 de junho de 2019, no uso de suas atribuições legais, torna público:

Considerando as impugnações tempestivamente impetradas, conforme explicita o art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”.

Considerando as alegações constantes no documento publicado na íntegra no portal de licitação, intitulado:

“PE 33_19 _IMPUGNACAO MEDLEVENSOHN”

Informamos que foi **DEFERIDA** pelas razões que contam na resposta mencionada no documento anexado e intitulado no portal de licitação:

“PE 33_19 _RESPOSTA IMPUGNAÇÃO_MEDLEVENSOHN”

Das razões do **DEFERIMENTO**, segue conforme a conclusão exarada pela Fundação Hospital Centenário através do Ofício nº 408/2019/DIR.FHC com memorando 63/FAR.FHC.

***ISSO POSTO, Em resposta a impugnação interposta pela empresa MEDLEVENSOHN ao PE 0033/2019 – Aquisição futura de Tiras-teste para determinação de Glicemia Capilar – referente a exigência “permitir dosagem em amostras de sangue com faixa de hematócrito mínima de 30-60%”. ESCLARECEMOS que esta exigência pode ser tirada do edital, visto que as marcas de aparelho de glicosímetro operam em diferentes faixas de hematócrito, de modo a proporcionar o maior número de participantes no processo licitatório.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

Devolvem-se os prazos legais e desde já fica marcada a sessão de abertura do certame conforme abaixo no sistema eletrônico:

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até às 09h00min do dia 08/10/2019.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: Às 09h05min do dia 08/10/2019.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS (OU DO PREGÃO): Às 09h30min do dia 08/10/2019.

A publicação se dará pela mesma forma que se deu o texto original, ou seja, no portal eletrônico da licitação, atendendo ao disposto no artigo 21, § 4º da Lei Federal de Licitação, onde os interessados são notificados automaticamente pelo sistema.

Publique-se.

São Leopoldo, 29 de setembro de 2019.

Kassiane Ramos Rosa
Pregoeira



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Fone: 51-3546-7800
tributario@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

PARECER

Veio a ASSEJUR para análise de impugnação ao edital do pregão eletrônico n.º 063/2021 (processo n.º 4391/2021 – aquisição de fitas teste de glicemia e lancetas), junto ao protocolo n.º 4439 e n.º 4399, de MEDLEVENSOHN e CIRURGICA LAJEADENSE.

Do recebimento dos recursos.

O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 vai nos dizer em seu artigo 24 que “qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, **por meio eletrônico**, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.

Com relação a impugnação, o edital do certame em seu item 10.1 vai dizer que “as impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, exclusivamente por meio de **formulário eletrônico**”.

Dito isto, como de praxe, todo e qualquer movimentação, manifestação e impugnação deve ser feita via formulário eletrônico, dentro do sítio das compras públicas, respeitando a forma prescrita em lei e no certame.

Compulsando os autos, verifico que a impugnação da empresa Cirúrgica Lajeadense protocolou a impugnação na via adequada, entretanto a impugnante Medlevensohn apenas mandou a impugnação para a Prefeitura Municipal, não fazendo seu protocolo através do sítio de compras pública, não respeitando assim a forma prescrita no edital.

Dito isto, deixo de receber a impugnação referida.

Com relação ao mérito recursal levantado pela empresa Cirúrgica Lajeadense, esclareço que deve ser negado seguimento a impugnação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Fone: 51-3546-7800
tributario@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

O edital solicita a fita da marca ACCU CHECK, acompanhado de 100 glicômetros da marca, tendo em vista que o Município já possui cerca de 300 aparelhos compatível com essa marca sendo utilizado pelo município, sendo que se for fornecido outra marca o município terá a despesa desnecessária de comprar esses medidores, o que não atende ao interesse público.

É bem verdade que a livre concorrência, como regra geral, não permite que colocamos uma marca no edital, entretanto essa é uma exceção a regra, tendo em vista que se vier outra marca diferente o município deve comprar os aparelhos.

Por outro lado, para manter a participação de todos no certame, abrimos a oportunidade de poder ser fornecida outra marca de fitas, desde que seja fornecido os medidores, na forma requerida no edital, para o município não sair prejudicado.

Assim, deve ser mantido o edital nos seus exatos termos.

Ante o exposto, opino:

- a) Pelo não recebimento da impugnação ao edital da empresa MEDLEVENSOHN
- b) Pelo conhecimento do recurso da empresa Cirúrgica Lajeadense e, em seu mérito pelo indeferimento da impugnação.

É o parecer, contudo à consideração superior.

Três Coroas/RS, 08 de novembro de 2021.


Luís Augusto Bringmann
Procurador Municipal

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 005/2021

OBJETO: Registro de preços para futuras aquisições de medicamentos e material médico hospitalar para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde.

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande – MG está promovendo licitação na modalidade pregão eletrônico registrado sob o número 005/2021, cujo objeto é registro de preços para futuras aquisições de medicamentos e material médico hospitalar para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde.

Após a publicação do instrumento convocatório, a empresa **MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, apresentou impugnação ao edital, requerendo que seja alterada a descrição do **ITEM 187 – TIRAS REAGENTE GLICEMIA ACCU-CHECK ACTIVE**, alegando que a parte grifada se trata de marca o que não é permitido por lei, solicitamos ao Secretário Municipal de saúde esclarecimentos quanto a solicitação do item questionado conter **MARCA/MODELO**, pois conforme alegações de uma possível licitante restringe a competição limitando assim apenas ao fabricante daquela marca, solicitado este esclarecimento no dia 15/10/2021 através do memorando de nº **053/2021**, como o Secretário Municipal de Saúde foi o responsável pela solicitação aguardamos seu posicionamento para julgar o pedido de impugnação em questão.

O Secretário Municipal de Saúde prontamente encaminhou-nos memorando na data do dia 18/10/2021, informando que as especificações constantes na lista de itens solicitados para que fossem licitados opta por uma marca e modelo específico, ao qual seja o item em questão: **ITEM 187 TIRAS REAGENTE GLICEMIA ACCU- CHEK ACTIVE**, por não haver tiras universais, e os aparelhos que a secretaria tem atualmente, são desta marca/modelo sendo assim caso o licitante vencedor forneça outra marca/modelo que não a especificada de nada resolveria, informou ainda que foi pensando na proposta mais vantajosa para a administração pública que informou o item específico, para não incorrer no erro de adquirir produto que não tivesse o seu devido fim, colocou também que poderiam os futuros licitantes apresentarem propostas de tiras que sejam de outras marcas/modelo desde que seja fornecido gratuitamente (por comodato ou doação) os aparelhos compatíveis com as tiras ofertadas no certame .



1

II- DECISÃO

Diante do exposto, este pregoeiro do Município de Cabeceira Grande- MG, não vê necessidade de delonga e decide “**DEFERIR O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**” apresentado pela empresa **MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, determinando a realização de alteração no edital objeto do pregão eletrônico nº 005/2021 através de ERRATA e nos seguintes termos:

Onde se lê:

187	10.000	Tiras	Tiras reagente glicemia Accu-Chek Active		R\$	R\$
-----	--------	-------	--	--	-----	-----

Leia se:

187	10.000	Tiras	TIRAS REAGENTE GLICEMIA Mediante fornecimento (por comodato ou doação) dos aparelhos compatíveis com as tiras ofertadas no certame – DADA A PRÁTICA DE MERCADO.		R\$	R\$
-----	--------	-------	---	--	-----	-----

Em cumprimento ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, após as devidas correções, será reaberto prazo para recebimento e abertura das propostas, com consequente prorrogação da realização do certame. Mantém-se inalteradas as demais condições do instrumento convocatório do presente Pregão Eletrônico.


DANIEL JUNIOR SOARES DE JESUS
— PREGOEIRO

VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 1

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

JOSÉ MARCOS SZUSTER, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresa, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ – CEP 22.010-000, portador da carteira de identidade no. 03.684.168-2, expedida pelo IFP/RJ e do CPF no. 633.791.987-49 e **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER**, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, assistente social, residente e domiciliada à Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ – CEP 22.010-000, portadora da carteira de identidade nº 24.834.394-9, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 266.539.151-15, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta Cidade do Espírito Santo, sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, sediada Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Civit I, Serra – ES - CEP 29.168-030, inscrita no CNPJ sob o nr. 05.343.029/0001-90, cujo contrato social encontra-se arquivado na JUCEES sob no. 32201720961, têm entre si de comum acordo alterar as cláusulas do contrato social de constituição e dar nova nomenclatura às cláusulas, em virtude da seguinte resolução:

Cláusula 1ª.: Do objeto social e atividades

Os sócios resolvem alterar o objeto social da Matriz incluindo as atividades:

(CNAE 8640-2/02) Laboratórios clínicos.

(CNAE 8640-2/99) Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica.

(CANE 8660-7/00) Atividades de apoio à gestão de saúde.

Os sócios resolvem alterar o objeto social da Filial inscrita no CNPJ 05.343.029/0002-70 e NIRE 3290039774-4, incluindo a atividade:

(CNAE 82.20-2-00) Atividades de teleatendimento.

Os sócios resolvem destacar o valor de capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para atividade de Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-medico-hospitalares.

VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 2

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

Cláusula 2ª: Da Baixa de Filial

Os sócios resolvem extinguir as filiais:

- a) Estabelecida na Avenida Del Rey 111, sala 210, B1 C - Condomínio Monterey Comercial Caiçara, Bairro: Caiçaras, Belo Horizonte, MG - CEP: 30775-240, inscrita no CNPJ 05.343.029/0007-85, e NIRE 3190269767-1.
- b) Estabelecida na Rua Buenos Aires, 112, piso 2, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.070-022, inscrito no CNPJ 05.343.029/0006-02, e NIRE 3390145162-0.

I – DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais Cláusulas do Contrato Social. E, finalmente, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social, que passa reger-se pelas seguintes Cláusulas e condições:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

JOSÉ MARCOS SZUSTER, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresa, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ – CEP 22.010-000, portador da carteira de identidade no. 03.684.168-2, expedida pelo IFP e do CPF no. 633.791.987-49 e **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER**, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, assistente social, residente e domiciliada à Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ – CEP 22.010-000, portadora da carteira de identidade nº 24.834.394-9, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 266.539.151-15, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta Cidade do Espírito Santo, sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, sediada Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Civit I, Serra – ES - CEP 29.168-030, cujo contrato social encontra-se arquivado na JUCEES sob no. 32201720961, em virtude da alteração havida, resolveram os sócios dar nova nomenclatura às cláusulas do contrato social de constituição,

VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 3

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

consolidando-o em um único instrumento que passará a reger-se pelas condições seguintes em acordo com a lei no. 10.406/2002 CC, de 10 de janeiro de 2002.

CAPITULO I – DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO:

Cláusula 1ª: A Sociedade gira sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e nome fantasia **MEDLEVENSOHN**.

Cláusula 2ª: A sociedade tem por objetivo:

Comércio Atacadista:

- Comércio Atacadista de Instrumentos e materiais p/ uso médico, cirúrgico, Hospitalar e de laboratórios;
- Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios;
- Comércio Atacadista de calçados;
- Comércio Atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
- Comércio Atacadista de próteses e artigos de ortopedia;
- Comércio Atacadista de Cosméticos e produtos de perfumaria;
- Comércio Atacadista de produtos de higiene pessoal;
- Comércio Atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- Comércio Atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico;
- Comércio Atacadista de equipamentos de informática;
- Comércio Atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;
- Comércio Atacadista de outras máquinas e equipamentos, partes e peças;
- Comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;
- Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários;
- Importação e exportação dos produtos e mercadorias acima mencionados.



VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 4

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

Prestação de Serviços:

- Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas ;
- Assessoramento ao usuário na utilização de sistemas;
- Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-medico-hospitalares; Para esta atividade destaca-se o capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- Consultoria em Tecnologia da informação;
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
- Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;
- Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda- móveis;
- Organização logística do transporte de carga;
- Carga e descarga;
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Depósito de mercadorias em geral;
- Laboratórios clínicos;
- Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica;
- Atividades de apoio à gestão de saúde;
- Atividades de Teletendimento.

Parágrafo 1 - A filial estabelecida na Rua Dois s/n – Quadra 008, Lote 008 sala 002 – Civit I – Serra – ES CEP 29.168-030, inscrita sob o CNPJ 05.343.029/0002-70 e NIRE 3290039774-4, exerce as mesmas atividades da Matriz e atividade de teletendimento; exceto as atividades Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, Organização logística do transporte de carga, Carga e descarga, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.



VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 5

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

CNPJ No. 05.343.029/0001-90
NIRE: 32201720961

Parágrafo 2 - A filial estabelecida na Avenida Pompéia, 1.810/1.812, Pompéia, São Paulo, SP, CEP 05022-001, inscrita no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9, exerce as mesmas atividades da matriz com inclusão da atividade de call center.

Parágrafo 3 - A filial estabelecida na Rua do Mercado, nro 11, 24º andar e cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-120, inscrito no CNPJ 05.343.029/0003-51, e NIRE 3390122140-3, exerce apenas atividade de consultoria em tecnologia da informação e atividades de intermediação e agenciamento de serviços.

Parágrafo 4 - A filial estabelecida na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 006, Galpão fundos, Civit I, Serra - ES - CEP 29.168-030, inscrito no CNPJ 05.343.029/0005-13, e NIRE 3290052400-2, exerce apenas atividade de Depósito de mercadorias em geral - CNAE 5211-7/99.

Cláusula 3ª: A sociedade está sediada na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Civit I, Serra - ES - CEP 29.168-030.

- a) **Filial 1** - Estabelecida na Rua Dois s/n - Quadra 008, Lote 008 sala 002 - Civit I - Serra - ES CEP 29.168-030, inscrita sob o CNPJ 05.343.029/0002-70, e NIRE 3290039774-4.
- b) **Filial 2** - Estabelecida na Rua do Mercado, nro 11, 24º andar e cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-120, inscrito no CNPJ 05.343.029/0003-51, e NIRE 3390122140-3.
- c) **Filial 3** - Estabelecida na Avenida Pompéia, 1.810/1.812, Pompéia, São Paulo, SP, CEP 05022-001, inscrito no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9.
- d) **Filial 4** - Estabelecida na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 006, Galpão fundos, Civit I, Serra - ES - CEP 29.168-030, inscrito no CNPJ 05.343.029/0005-13, e NIRE 3290052400-2.

A Sociedade pode ainda abrir outras filiais e escritórios em qualquer parte do Território Nacional, por deliberação dos sócios cotistas;

VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 6

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

Parágrafo 1.: O faturamento e entrega das mercadorias poderá ser realizado através da Matriz e/ou Filiais.

Parágrafo 2.: A venda das mercadorias poderá ser feita através do telemarketing e e-commerce.

Parágrafo 3.: O prazo de duração da sociedade é indeterminado;

Parágrafo 4.: As filiais giram com o capital da Matriz.

CAPÍTULO II – CAPITAL SOCIAL

Cláusula 4ª: O Capital Social é de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (Um milhão e quinhentas mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente Subscrito e Integralizado, fica assim o novo Capital Social distribuído entre os sócios:

- **JOSE MARCOS SZUSTER** – 1.350.000 (Um milhão trezentos e cinquenta mil), cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalizando R\$ 1.350.000,00 (Um milhão trezentos e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e Integralizado em moeda corrente do País.
- **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER** - 150.000 (Cento e cinquenta mil), cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalizando R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e Integralizado em moeda corrente do País.

O capital fica assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Nº Cotas	Valor Unitário	Valor Capital	%
José Marcos Szuster	1.350.000	R\$ 1,00	R\$ 1.350.000,00	90
Verônica Vianna Villaça Szuster	150.000	R\$ 1,00	R\$ 150.000,00	10
Total	1.500.000	R\$ 1,00	R\$ 1.500.000,00	100

a): Cada cota corresponde a um voto nas Deliberações Sociais;

Cláusula 5ª: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

a): Os sócios ficam desde já dispensados de prestarem caução.



VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 7

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

CAPÍTULO III – REGIME DAS COTAS SOCIAIS

Cláusula 6ª: Sempre que qualquer dos sócios pretender alienar suas cotas no todo ou em parte, os demais sócios terão preferência para aquisição das cotas oferecidas à venda, na proporção de sua respectiva participação no Capital social, subscrito e integralizado;

a): O sócio que pretender alienar suas cotas comunicará aos demais, por escrito sua intenção, indicando claramente o valor pretendido e as condições de pagamento;

b): Os demais sócios terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sua intenção, marcando-se a data para efetivação da transação;

c): É facultado aos demais sócios em todas as hipóteses, deliberar que aquisição se faça, total ou parcialmente pela própria sociedade;

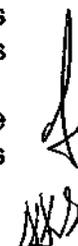
d): Nos casos em qualquer dos sócios não desejar exercer sua preferência, é facultado aos demais sócios dividirem entre si as cotas que caberiam a este sócio;

Cláusula 7ª: A morte, internação ou insolvência de qualquer dos sócios, não acarretará a dissolução da sociedade, a qual continuará a existir com os cotistas remanescentes e os herdeiros ou curador de sócio falecido, interdito ou insolvente;

a): A manifestação da vontade dos herdeiros de serem admitidos na sociedade deverá ser feita por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da notificação que, a respeito, a sociedade se obriga a fazer-lhes ficando claro que o silêncio dos herdeiros neste prazo, será considerado como recusa;

b): Quando os herdeiros não desejarem ser admitidos na sociedade, o interesse do cotista falecido será computado de acordo com o Balanço do último exercício social e pago em dinheiro, a quem de direito, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o decurso do prazo referido no item anterior;

c): Fica, entretanto assegurado, aos cotistas remanescentes o direito de preferência para a aquisição das cotas do falecido, nas mesmas condições descritas e estipuladas no item anterior;



VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 8

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

CNPJ No. 05.343.029/0001-90
NIRE: 32201720961

CAPÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 8ª: A Sociedade será administrada pelos sócios indistinta, isoladamente e individualmente, com poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial;

a): Ao término do cada exercício social, 31 de dezembro, o Administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas;

b): Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador e ou administradores quando for o caso;

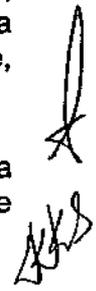
c): Os sócios poderão fazer-se representar por procurador, mediante a outorga de procuração pública ou privada, com poderes específicos para o ato;

d): A Sociedade poderá indicar procuradores para fins específicos, mediante a outorga de procurações públicas ou privadas, que terão prazo de validade de até um ano, exceto aquelas que confirmam poderes da cláusula ad judícia."

Parágrafo único: Nos termos do artigo 1º que alterou o item 3.1.1.1, alínea a, item i do DOC-ICP-05, versão 3.7 da RESOLUÇÃO No 107, DE 25 DE AGOSTO DE 2015, ICP-BRASIL, o sócio administrador/sociedade poderá fazer-se representar por procurador mediante a outorga de procuração pública, com poderes específicos para atuar perante a ICP-Brasil e com prazo de validade de até 90 (noventa) dias

Cláusula 9ª: É vedado aos sócios utilizarem a firma em documentos de favor, tais como: garantias, avais, fianças e ou cauções em favor de terceiros e da própria sociedade, bem como ainda onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização expressa do outro sócio;

Cláusula 10ª: Os sócios Administradores terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, até o limite máximo previsto na Legislação do Imposto de Renda;



VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 9

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

CAPÍTULO V – DELIBERAÇÕES DOS COTISTAS

Cláusula 11ª: Todas as deliberações dos cotistas, inclusive e especialmente, aquelas que importarem em alterações contratuais, serão válidas quando tomadas por todos os sócios;

Cláusula 12ª: As deliberações dos cotistas serão tomadas em reunião, a ser convocada para cada caso, por qualquer dos sócios;

CAPÍTULO VI – EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS

Cláusula 13ª: O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de Dezembro de cada ano, quando se levantará o Balanço Geral para apuração dos lucros e ou prejuízos da sociedade. O saldo dos lucros líquidos apurados, depois de feitas as necessárias amortizações e provisões, ficarão à disposição dos cotistas, que em reunião ordinária, deliberarão sobre seu destino;

a) Cada sócio participará nos lucros ou nos prejuízos da sociedade, proporcionalmente à sua participação no Capital Social;

CAPÍTULO VII – LIQUIDAÇÃO

Cláusula 14ª: A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei, ou por deliberação dos cotistas representando a totalidade do Capital social, em reunião extraordinária, quando então será eleito o liquidante e indicada a maneira como será feita a liquidação;

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 15ª.: Dos Casos Omissos

Os casos omissos serão decididos de comum acordo, aplicando-se as disposições da legislação específica;



VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 10

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

CNPJ No. 05.343.029/0001-90
NIRE: 32201720961

Cláusula 16ª.: Do Foro

Os sócios elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro como único competente para dirimir questões entre elas suscitadas, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja;

Cláusula 17ª.: Do Desimpedimento:

O Administrador e ou Administradores declara (m), sob as penas da lei, de que não está (ão), impedido (s) de exercer (em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vende, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade;

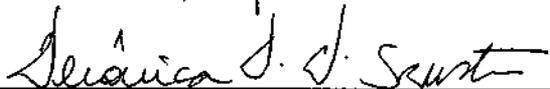
Os sócios declaram neste ato, que não estão incurso em nenhum crime previsto em Lei, que os impeçam de exercer atividade mercantil;

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma única via.

Serra/ES, 03 de julho de 2020.



OSÉ MARCOS SZUSTER



VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/08/2020 14:49 SOB Nº 20200402420.
PROTOCOLO: 200402420 DE 04/08/2020 12:35.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003429970. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 05/08/2020
www.simplifica.es.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

2129853689

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2129853689

PROIBIDO PLASTIFICAR

2129853689

VALS

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO EMISSOR

LOCAL: RIO DE JANEIRO, RJ

DATA EMISSÃO: 12/03/2021

41105517438
 RJ660294575

RIO DE JANEIRO

NOBRE: JOSE MARCOS SZUSTER

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: 0368416821FPRJ

CNPJ: 633.791.987-49 DATA NASCIMENTO: 14/05/1960

FILIAÇÃO: PEYSACH SZUSTER
 RACHEL SZUSTER

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: AB

Nº REGISTRO: 00052907687 VALIDADE: 09/03/2026 1ª HABILITAÇÃO: 12/07/1978

OBSERVAÇÕES

A

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 3 de maio de 2021 17:08:01 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/32290305211409842558>



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 32290305211409842558-1
 Data: 03/05/2021 17:04:23
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALL21838-75W9;



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
 Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **04/05/2021 09:08:33 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 32290305211409842558-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b27eec32cd3015b0fc0c3cab4e27a19407f7498cfcd303c6c08857adc0c1cf92b0d03ebf818302735c4d019f54ca6b97e85ae750ad1dbdc5c2703bcfe97e77152



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 32291809201237172823-1
Data: 18/09/2020 11:35:18
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKM06679-JSCX;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/09/2020 11:58:45 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 32291809201237172823-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05baf12def79970334d39a5274e58c2a61e153ed13ec345f44e524289560efdbac1d7e4eda2a87b2846950fe6dd60eb856c85ae750ad1dbdc5c2703bcfe97e77152



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, a **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, com sede na Rua Dois, s/n, quadra 008, lote 008, Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, neste ato representada por seu sócio diretor **JOSÉ MARCOS SZUSTER**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 03684168-2 e inscrito no CPF sob o nº 633.791.987-49, nomeia e constitui como suas bastante procuradoras, **AMANDA LACERDA TAVORA SCIPION**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 161.474 e **ANNELIZA ARGON VIEIRA DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 353.887, com **PODERES** para participar de licitações em geral, pregões eletrônicos ou presenciais, apresentar impugnações, recursos em geral, pedidos de esclarecimento, bem como, notificar, poderes de cláusula *ad judicium* e *extra*, para todas as instâncias, esferas e tribunais, podendo para tanto habilitar, peticionar, defender e atuar nos processos administrativos em interesse do **OUTORGANTE**, solicitar cópias, vistas dos processos, requer o que for preciso, solicitar informações, tudo visando o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo, inclusive, substabelecer.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2020.

VERONICA VIANNA
VILLACA
SZUSTER:26653915115

Assinado de forma digital por
VERONICA VIANNA VILLACA
SZUSTER:26653915115
Dados: 2020.11.09 11:35:12 -03'00'

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Verônica Vianna Villaça Szuster

RG 24.834.394-9

CPF/MF 266.539.151-15

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168-030 - SERRA - ES
Telefone: (021) 3557 -1500
juridico@medlevensohn.com.br



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 32290911204470753255-1
Data: 09/11/2020 13:58:53
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKR21325-6RRD;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **09/11/2020 14:08:06 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 32290911204470753255-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8131bbcb1d864fde67b1d55503b78e9ab7b4ad45ecc24618f93feb8fc2f509774eaf2a727ac70dc580f92826908ff2d185ae750ad1dbdc5c2703bcfe97e77152



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

